



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ.

CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 77.954.543/0001-72, com sede na Rodovia BR-277, KM 103,7, 8950, Jardim Guarany, Campo Largo/PR, CEP 83.608-000, vem por seus Advogados regularmente constituídos, mandato incluso, com endereço profissional anotado no preâmbulo, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – DA COMPETÊNCIA CÍVEL ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO

Nos termos da Resolução nº 213, de 26 de novembro de 2018 deste E. Tribunal de Justiça, às 27ª e 28ª Varas Judiciais são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo a estas Varas, por distribuição, processar e julgar as ações relativas à recuperação judicial. Portanto, assim se firma a competência deste D. Juízo para processar o presente feito.





II – BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA CATEDRAL

A Requerente é uma das maiores empresas atuantes no Paraná no mercado de Construção Civil de Obras Públicas. A sua história teve início em 1978, quando foi constituída por José Angelo Turra, Jorge Sikorski e Paulo César Cardoso Braga, que, com grande empenho e capacidade empreendedora, conseguiram prestar excelentes serviços de construção e gestão de obras.

Na década de 1980, a Requerente, diante da capacidade técnica de seus sócios e de seus profissionais contratados, teve grande ascensão e executou uma série de obras de infraestrutura fundamentais para o desenvolvimento regional, adquirindo grande conhecimento e competência para atuar com maestria e solidez nas mais variadas licitações.

Em 1986, a Requerente despertou holofotes ao participar da construção do Conjunto Residencial Parque Verde, em Curitiba, onde construiu 600 (seiscentos) apartamentos. Já na década de 1990, a empresa participou de vários serviços relacionados com a construção da Ferrovia Ferroeste, como drenagem, terraplanagem, obras de artes especiais, controle de tráfego, etc., tendo recebido o certificado de “Colaborador Emérito do Exército”, pelos relevantes serviços prestados.

Ou seja, tem a Requerente longa experiência em execução de obras, podendo-se indicar algumas obras realizadas pela Catedral em sua história:

- (i) Construção de barragem e canais de alimentação no Parque da Barragem de Foz do Iguaçu/PR (Barragem);
- (ii) Serviços de drenagem, terraplanagem, pavimentação (CBUQ e rígido), paisagismo, sinalização, obras especiais e correntes em inúmeras ruas, para as Prefeituras Municipais de Curitiba/PR, Araucária/PR e Fazenda Rio Grande/PR (Pavimentação);
- (iii) Serviços de drenagem, terraplanagem, obras de arte especiais (viadutos e pontes) e infraestrutura e supraestrutura ferroviária na Ferroeste, Ministério do Exército, 1ª Batalhão Ferroviário de Lajes/SC (Ferrovia);
- (iv) Construção do Terminal de Importação de Granéis Sólidos, no Terminal de Fertilizantes do Porto de Paranaguá/PR;
- (v) Construção do Pátio de Estacionamento de veículos para Exportação do Porto de Paranaguá/PR – 33.275 (trinta e três mil duzentos e setenta e cinco) metros quadrados;
- (vi) Reforma e ampliação do Parque do Caminhoneiro no Pátio de Classificação de Caminhões do Porto de Paranaguá/PR (Portuárias).





O fato é que a história da Requerente é digna de aprovação, eis que já realizou mais de 200 (duzentas) obras entregues em 30 (trinta) cidades, com mais de 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados construídos e mais de 5.000.000,00 (cinco milhões) de m³ de terraplenagem executada, além de obras de pavimentação, drenagem, barragens, etc. O seu crescimento não só foi acompanhado da expansão econômica experimentada pelo Brasil até o final da primeira década do século XXI, a maior dos últimos 40 (quarenta) anos, mas também da qualidade técnica das obras que construiu com o seu corpo de profissionais.

Foi justamente no contexto do constante desenvolvimento e aprimoramento das atividades de construção civil, aliás, que, ao longo desses mais de 40 (quarenta) anos de história, a Requerente realizou diversas obras com agilidade e dinamicidade, demonstrando confiabilidade e eficácia.

Com a grande relevância que tomou no mercado de construção civil do Estado do Paraná, a Requerente, na tentativa de expandir seus serviços para outras regiões, deu início a um ambicioso processo de ampliação de sua estrutura física e técnica. Para isso, a Requerente construiu sua sede que conta com mais de 3.000 (três mil) metros quadrados, bem como elevou seu capital social para o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Contudo, apesar da trajetória de sucesso, nos últimos anos, alguns fatores, a seguir declinados, ampliaram o nível de endividamento da Requerente, tornando necessária a Recuperação Judicial ora requerida para que seja possível continuar a atuar no ramo de construção civil e de obras públicas de engenharia, garantindo o cumprimento de sua função social, os postos de trabalho dos colaboradores e operários, bem como o interesse dos credores e o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

III – DA CRISE ENFRENTADA PELA CATEDRAL

É cedido que o País é assolado por uma forte crise econômica, com grave recessão do setor de construção civil.

A crise econômico-financeira pela qual passa a Requerente foi precedida de um período de prosperidade. Entre os anos de 1990 a 1995, o faturamento da Cathedral Construções Cíveis Ltda aumentou de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais, acompanhando o otimismo que marcava a economia



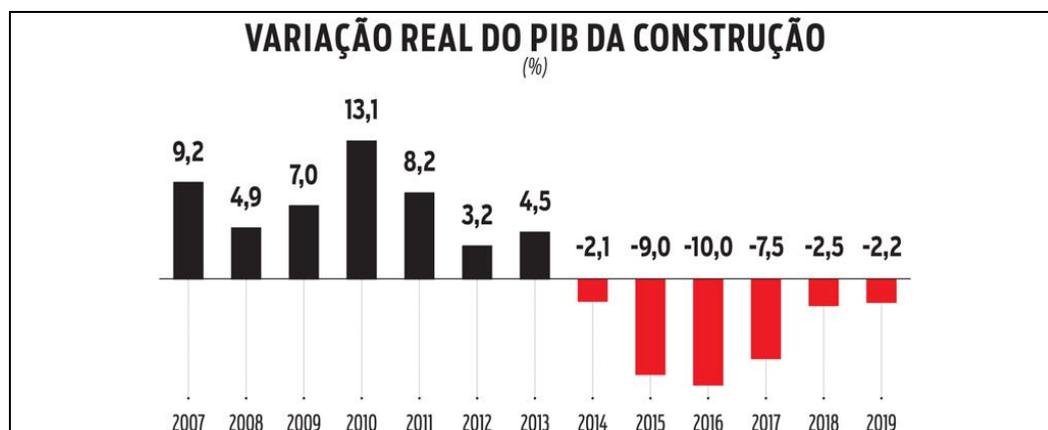
nacional. Por consequência, cresceu também o número de postos de empregos diretos gerados pela Requerente: o número de funcionários aumentou de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) no mesmo período, tendo alcançado o pico de 200 (duzentos) no ano de 1994.

Um crescimento considerável e em curto período de tempo, como se espera, veio acompanhado de alta demanda por capital. Os serviços de construção civil e de infraestrutura de obras públicas necessitam de financiamento adequado e de equipamentos e maquinários de qualidade. Ou seja, as atividades da Requerente demandaram a captação de valores elevados a título de financiamento, especialmente para viabilizar o início do desenvolvimento de cada projeto que “ganhava” com as licitações que participava.

E foi nesse contexto que a Requerente recorreu às mais diversas fontes de financiamento disponíveis, incluindo acesso a instituições financeiras nacionais, públicas e privadas. Por essa razão que, entre 2005 e 2010, a dívida total da Requerente foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) para R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Ocorre que a economia brasileira, nesta última década, foi tomada por severa crise econômica que, como é de conhecimento geral, reverbera até hoje, com impactos negativos para todos os setores da economia, notadamente para a área de construção civil, a qual é justamente a que se concentra a principal atividade (para não dizer única atividade) da Requerente.

O setor público, principal catalizador de obras de construção civil e destinatário predominante dos serviços prestados pela Requerente, reduziu abruptamente sua demanda. A indústria da construção enfrenta forte crise desde 2014, com retração considerável nestes últimos anos. O gráfico abaixo indica a relevante queda na construção civil:



¹ Obras paradas, PIB negativo: <<https://www.istoedinheiro.com.br/obras-paradas-pib-negativo/>> Acesso em 11/11/2019;

Denota-se que a crise causou impacto direto no custo de capital das dívidas da Requerente. As instituições financeiras – tradicionais financiadoras de atividades de construção civil – reduziram exponencialmente a disponibilidade de crédito. Da mesma forma, o apetite de risco das instituições privadas para novos financiamentos reduziu-se, bem como o Poder Público reduziu e suspendeu a realização, continuação e pagamento de obras públicas, causando atrasos sistêmicos de pagamento, além de causar o esvaziamento de caixa da Requerente.²

Além disso, a Requerente não mediu esforços para adotar medidas objetivando “*estancar*” os efeitos da crise econômica que assolou – e ainda assola – o País. A redução da contratação, a demora nos pagamentos das licitações vencidas, a impossibilidade de conseguir financiamentos vultosos para garantir a obra e a impossibilidade de conseguir maiores parcelamentos das dívidas tributárias **criou um verdadeiro círculo vicioso que acabou por tomar todos os bens da Requerente, impossibilitando-a de adotar qualquer solução para tentar liquidar as suas dívidas.**

Não obstante a impossibilidade de quitar suas obrigações financeiras, diversos credores passaram a mover ações judiciais pleiteando o bloqueio e leilão de bens sem sequer discutir as garantias existentes. Pior que isso, tais medidas constritivas ocasionaram no bloqueio de bens que eram utilizados para o desenvolvimento regular das atividades econômicas da Requerente, além daqueles que seriam alienados para quitar/liquidar considerável parcela das dívidas existentes.

Ou seja, a crise econômica que assola o País somada com decisões judiciais que determinaram o bloqueio/averbação dos bens para garantir eventual execução forçada deixaram a Requerente em uma situação extremamente gravosa, sendo essas algumas das razões que justificam a adoção da presente medida.

Por outro lado, embora seja de conhecimento notório que a economia brasileira sofreu – e ainda sofre – com a crise que lhe acomete, há projeção do Governo Federal de que a economia do País irá voltar a ter um movimento ascendente, com a retomada de investimentos³. Ademais, tem-se visto que o setor da construção civil tem tido leve melhora, com pequeno crescimento do PIB⁴. Segundo pesquisa divulgada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), os

² 137 obras públicas milionárias estão paradas no Paraná: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/137-obras-paralisadas-pr/> Acesso em 26/11/2019;

³ Brasil deve voltar a ter grau de investimentos em 2020 <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/11/brasil-deve-voltar-ter-grau-de-investimento-em-2020-diz-guedes.html>> Acesso em 11/11/2019;

⁴ Setor da construção civil volta a contratar <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/01/depois-de-encolher-na-crise-economica-o-setor-da-construcao-civil-volta-a-contratar.ghml>> Acesso em 11/11/2019;





indicadores de evolução do número de empregados e o do nível de atividade alcançaram o maior nível em seis anos⁵.

Portanto, é nesse sentido que a presente Recuperação Judicial é apresentada, **pois tem como objetivo principal regularizar, reestruturar e liquidar as dívidas existentes para dar continuidade ao exercício da sua atividade primordial, qual seja: construção civil.** Tal medida permitirá que a Catedral se mantenha responsável pela geração de emprego e renda de diversas famílias, sanando as dificuldades que pontualmente a afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

IV – DA INDEVIDA E ILÍCITA RESCISÃO UNILATERAL DE LICITAÇÃO EXISTENTE ENTRE SANEPAR E CATEDRAL

Conforme provam os documentos anexos, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em 18 de maio de 2015 lançou o Edital de Concorrência nº 031/2015, cujo objeto era a execução das obras de implantação da Barragem Miringuava – Fase I, no Município de São José dos Pinhais/PR, incluindo o fornecimento total de material e equipamentos. O prazo previsto para a execução era de 360 dias a partir da assinatura do Contrato. O preço máximo admitido pelo Edital era de R\$ 37.507.701,95 (trinta e sete milhões quinhentos e sete mil setecentos e um reais noventa e cinco centavos).

A Requerente, empreiteira de obras com vasta experiência no mercado, habilitou-se no certame e apresentou sua proposta na data fixada no Edital (30/06/2015), sendo declarada vencedora em 30/09/2015 com o preço total de R\$ 35.539.048,63 (trinta e cinco milhões quinhentos e trinta e nove mil quarenta e oito reais sessenta e três centavos).

Ocorre que mesmo sendo vencedora, a Sanepar demorou aproximadamente 02 (dois) anos para convocar a Requerente para assinar o contrato, o qual foi finalmente assinado em 07/04/2017. Durante todo o período, de setembro/2015 a abril/2017, a Requerente cuidou das obrigações de mobilização da obra, dado que a obrigação era de início imediato, e suportou os prejuízos da demora da Sanepar, a qual, mesmo alegando que a obra era de urgência, nada fez para dar andamento na contratação.

⁵ Indústria da construção reforça tendência de melhora em agosto, mostra pesquisa da CNI <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/industria-da-construcao-reforca-tendencia-de-melhora-em-agosto-mostra-pesquisa-da-cni/>> Acesso em 11/11/2019;





Ademais, há que se dizer que a execução da obra dependia de outra do PROJETO BÁSICO o qual foi objeto de contrato anterior entre SANEPAR e a empresa ENGEVIX, e este Projeto Básico continha diversas irregularidades que exigiam aditivos para a execução da obra, e a SANEPAR, de modo proposital e reiterado, negou-se a contratar tais aditivos, causando paralisações a obra e atraso no seu cronograma, até inviabilizar por completo o cumprimento do Contrato.

Há em curso no TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná um Processo Administrativo (nº 47321-7/17), no qual se aponta o deliberado procedimento ilegal da SANEPAR e que teve (nas palavras da fiscalização do TCE/PR) por consequência a inviabilidade da obra então executada pela empresa Recuperanda.

Toda esta situação, necessidade de Aditivos, atrasos na sua aprovação, demora no pagamento, etc, relatada pela própria fiscalização do TC/PR, gerou o estrangulamento da capacidade financeira e operacional da Requerente para continuar aquela obra.

Logo, em razão da impossibilidade de dar continuidade à obra que era de sua responsabilidade por culpa da própria SANEPAR, e diante da proposital e ilícita e indevida inércia da Sanepar para assinar os aditivos que eram necessários para continuar a obra, a Sanepar suspendeu a execução do contrato, tirando a fiscalização do local e inviabilizando assim, definitivamente, qualquer andamento ou cumprimento daquele contrato. Após, em 28/02/2019, a Sanepar deu abertura a um equivocado Processo Administrativo em desfavor da Requerente.

O fato, Excelência, é que a Requerente foi severamente prejudicada ante a deliberada e proposital inércia da Sanepar para assinar o contrato, eis que levou 02 (dois) anos para praticar tal ato, além de que ela deixou de assinar aditivos que eram necessários para dar continuidade à obra. A paralisação da obra gerou fortíssimo desequilíbrio financeiro da Requerente, pois estava mobilizada para esta obra e não podia executá-la por injustificada demora da Sanepar na liberação de aditivos que nasceram de erros ocorridos noutra licitação entre Sanepar e empresa terceira.

Diante dos diversos desacertos causados unicamente pela Sanepar, tal situação foi levada à discussão judicial, autos nº 0006063-47.2019.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Curitiba/PR.

Logo, o sufocamento financeiro causado pela Sanepar trouxe diversos e graves prejuízos financeiros à Requerente, dando azo ainda a grande parcela das dívidas hoje existentes e causando uma discussão judicial que certamente demorará anos para ver-se encerrada.





V – DA LICITAÇÃO QUE A CATEDRAL SE SAGROU VENCEDORA

Apesar dos graves problemas causados pela Sanepar, e embora a Requerente se encontre em situação de crise financeira, o “*know how*” adquirido durante seus mais de 40 (quarenta) anos lhe garante expertise e vantagem nos certames que participa, além de que lhe permite formalizar Consórcios com outras grandes empresas para continuar a exercer a sua atividade profissional dentro da capacidade técnica esperada e para também garantir que os custos da execução da obra serão devidamente suportados.

E é diante deste breve panorama que a Requerente, em conjunto com a Empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda, CNPJ nº 82.385.485/0001-43, a qual é líder do Consórcio de nome PR BARRAGENS, conforme homologação ocorrida em 13/04/2018 em Diário Oficial de Santa Catarina nº 20.748, **restou como vencedora na Concorrência nº 24/SDC/2016**, promovida pela Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução das obras de uma barragem para a contenção de cheias no Rio Taió, no Município de Mirim Doce/SC.

Nos termos da decisão homologada em 13/04/2018, o valor original da licitação é de R\$ 29.997.917,00 (vinte e nove milhões novecentos e noventa e sete mil novecentos e dezessete reais), sendo que este montante certamente sofrerá a devida correção em razão do lapso temporal entre a data de abertura do certame e a data do início da execução da obra, bem como em razão da atualização monetária da moeda local.

Há que se dizer que, além das razões que serão expostas em tópico seguinte, a licitação que a Requerente se sagrou vencedora garante o soerguimento saudável de suas atividades, permitindo-a regularizar a sua situação financeira perante seus Credores. Ou seja, demonstra que a Requerente possui aptidão econômico-financeira para desenvolver as suas atividades e, também, para atingir o interesse da coletividade e para buscar a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Noutro turno, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, AREsp nº 309.867-ES, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicada em 08/08/2018, a recuperação judicial não pode representar um impedimento da Empresa Recuperanda de participar de licitações, pois “*a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a*





possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.”

Excelência, a realização de um Consórcio com outra empresa sólida, que possui saúde financeira e econômica estável, demonstra que a Requerente possui condições de suportar os custos da execução do contrato e que a sua tradição e capacidade técnica transparecem seriedade e comprometimento perante o órgão público e a empresa que formalizou dito Consórcio, **razão pela qual a sua preservação com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial é medida que se impõe.**

E nestes termos, é para isso que a recuperação judicial foi instituída, a fim de que a empresa possa retomar a saúde de sua atividade empresarial e possa realizar a obra que sagrou-se vencedora em Certame de nº 24/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Portanto, obstar a participação da Recuperanda em certames licitatórios é negar na prática a plena aplicação da LRF, pois além de que não se garantir assim a efetiva execução da obra, estar-se-ia indo na contramão da função social da empresa Recuperanda e da expectativa de seu soerguimento.

VI – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE E NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente tem a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar o seu passivo e ratificar a relação de confiança que mantém com seus clientes, fornecedores, colaboradores e ex-empregados.

Busca-se, pois, a transformação da crise em oportunidade.

A descrição fática da situação da empresa Requerente encontra perfeito enquadro no que determina o texto do artigo 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Nas palavras de SALLES e ABRÃO, o principal objetivo da recuperação judicial é *“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregada de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”*.⁶

E como bem observa Celso Marcelo de Oliveira, *“a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação”*.⁷

No caso da Requerente, considerável parte do endividamento decorre de financiamento para executar a licitação promovida pela Sanepar em 18/05/2015, que se sagrou vencedora, contudo, diante da inadimplência e inércia desta, não foi possível concluir a obra, bem como não foi possível adimplir as parcelas dos financiamentos promovidos e dos tributos vencidos dentro do prazo estabelecido.

E além da infeliz situação vivenciada pelos sócios da Requerente junto à Sanepar, outras despesas decorrentes de outras licitações concluídas não foram regularmente reembolsadas/ressarcidas, dando causa a um severo e inarredável colapso do fluxo financeiro da empresa.

Como é de notório conhecimento, há alguns anos iniciou-se um evidente e generalizado colapso dos órgãos do setor público, os quais passaram a inadimplir seus contratos e a atrasar pagamentos. Em função de somente estar arraigada neste âmbito, a Requerente ficou totalmente a mercê deste setor, **sofrendo as consequências diretas da crise**.

A infeliz crise começou a fragilizar a saúde *financeira* da empresa. Mesmo com dificuldades, a Requerente ainda tentou dar continuidade às suas atividades, quando então passou a alienar seus bens e a “dá-los” como garantias para quitar dívidas pretéritas e futuras e para tentar absorver os custos das obras que havia ganhado através de licitação. No entanto, com o ingresso de ações (cíveis e trabalhistas) e o bloqueio de quase a totalidade de seus bens, a Requerente ficou sem meios de exercer a sua atividade, bem como ficou sem receber dos seus clientes públicos ante a crise e inadimplência dos órgãos públicos...

⁶ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 109.

⁷ in **“Comentários à nova Lei de Falências”**. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005; pág. 224.





A partir daí o quadro só piorou... Quando não recebia de seus contratantes, a Requerente via-se “presa” a bloqueios e tentativas de leilões de seus bens que eram (e ainda são) utilizados para o regular desenvolvimento da atividade. Não menos importante, para tentar respeitar os financiamentos existentes e liquidar as parcelas vincendas das dívidas tributárias, a Requerente recorria ao setor bancário, antecipando seus recebíveis e com isto pagava altas taxas de mercado.

Vale dizer que as condutas adotadas por desespero para “demonstrar e garantir” a solidez financeira da empresa acabou por liquidar os possíveis lucros da empresa. Noutro ponto, a Requerente começou a realizar obras com severos prejuízos financeiros. Some-se a isso a inarredável morosidade por falta de crédito e insumos, tornando o socorro judicial a única medida plausível para evitar a quebra.

Durante o ano de 2015, iniciou-se um grande processo de demissão de funcionários pelos mais diversos motivos, tendo como alicerce principal a mitigação dos custos com a folha de pagamento. Também em função da crise que assola o Brasil, estes funcionários não conseguiram se recolocar no mercado, ensejando assim o ingresso de diversas reclamações trabalhistas. No início de 2017, a Requerente já havia diminuído seus colaboradores para aproximadamente 50 (cinquenta); e atualmente, esse número remonta a aproximadamente 11 (onze), acrescido de um considerável passivo trabalhista.

Pode-se dizer, assim, que a grave crise financeira enfrentada pela Catedral se deve em grande monta à inadimplência de órgãos da administração pública, além de demandas judiciais que acabaram por bloquear os bens móveis e imóveis da Requerente, a impedindo de realizar qualquer transação para dar continuidade à sua atividade profissional.

Diga-se, mais uma vez, que a Requerente é empresa renomada no setor de construção civil, sendo que possui “*know how*” e acervo técnico para diversas construções, cujo conhecimento não pode se perder em razão de uma crise que infelizmente assola todo o País. Além disso, o patrimônio da Requerente conta com bens móveis e imóveis, os quais, somados, atingem o montante aproximado de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões), vide balanço patrimonial ativo, datado de 30/09/2019.

Portanto, Excelência, a Recuperação Judicial que ora pretende poderá resultar na superação desta situação de crise, fazendo com que a empresa retome a estabilidade financeira e o desejado crescimento econômico, reestruturando o seu passivo financeiro para garantir a qualidade e prestação dos serviços que ainda tem a oferecer para o mercado brasileiro.



VII – DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Excelência, noutras palavras, há que dizer que a Requerente tem total confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

Um exemplo disso é que a Requerente, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, já vinha buscando a implementação de um projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar as suas operações à situação atualmente enfrentada.

A reestruturação que vinha sendo desenhada junto aos principais credores da Requerente só não atingiu o êxito que se anunciava em razão de não lhe ter sido conferida a Certidão Negativa de Débito – CND e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN e porque não foi possível desbloquear alguns dos seus bens para quitar algumas de suas dívidas. Ou seja, a adoção de medidas constritivas pelos credores – incluindo-se, mas não se limitando a penhora *online* de ativos financeiros e bens, tem trazido verdadeiro desalento à Requerente, pois sequer consegue utilizar seu patrimônio para dar continuidade às suas atividades (seja para quitar dívidas existentes, seja para praticar a sua atividade principal...).

De toda forma, não restou alternativa à Requerente senão se socorrer do pedido de recuperação judicial, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e **principalmente**, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter/criar postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos.

E neste caso, é cristalina a viabilidade econômica da Requerente, que possui os meios necessários, o “*know how*” e importante acervo técnico para manter a atividade empresarial e obter lucros com a sua atividade.

Repita-se: a Requerente, diante de toda a sua história, conhecimento e comprometimento, acredita e assim afirma que está passando por uma crise financeira momentânea e pontual, plenamente passível de ser resolvida, de modo que é imperioso o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.





O balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis dos últimos 03 (três) anos revelam por si só que a Requerente tem condições de superar a crise financeira e pagar todos os seus credores durante o prazo de execução do plano de recuperação que apresentará no prazo legal.

Logo, o pedido de recuperação judicial visa manter a atividade econômica da Requerente até a superação da infeliz conjuntura econômica que lhe assola, preservando, assim, além da própria empresa, a sua função social, o seu “know how” e a garantia de que postos de trabalho serão mantidos e criados, além de preservar os interesses dos credores. Nas palavras de Gladston Mamede:

“O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.”⁸

Diga-se mais. A Requerente atende todos os requisitos para requerer a recuperação judicial (art. 48 da LRF), eis que:

- a) é sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos;
- c) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares;

No mais, a Requerente informa a este D. Juízo que todos os documentos relacionados no art. 51 da LRF seguem anexos a esta Exordial, tal qual a relação de empregados e dos bens dos sócios-administradores (art. 51, VI).

Ademais, requer-se, desde logo, que os documentos inerentes aos empregados e aos bens dos sócios-administradores sejam desentranhados e autuados em incidente apartado, **em segredo de justiça**, facultando acesso somente a este D. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à

⁸ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas. 2018. p. 433.



intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

No mais, é evidente que a presente recuperação judicial atrai curiosidade pública, especialmente em vista das suas características particulares. A atribuição de sigredo de justiça às ditas informações, desagregadas ao pedido principal e íntimas de cada um dos indivíduos indicados nos documentos mencionados acima encontra-se perfeitamente alinhada com o determinado em Constituição Federal, em seu art. 5º. Nesse sentido caminha a doutrina:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em sigredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por sigredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”⁹

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente requer seja desde logo **atribuído sigredo de justiça à relação de empregados e à relação de bens dos sócios controladores e administradores**, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto no art. 5º, X, CF/88.

VIII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Excelência, necessário lembrar que todas as decisões a serem proferidas no presente Pedido de Recuperação Judicial devem ter como parâmetro o que está disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, que traz o seu mais basilar e importante princípio: **o da preservação da sociedade empresária, como geradora de riquezas, tributos e empregos.**

⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática** na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 264-265.

É necessário que as decisões caminhem em consonância com o que está disposto no referido artigo, vez que a empresa que atravessa uma crise financeira deseja ver-se reestruturada e soerguida, tendo ao seu lado escopo jurídico que lhe garanta delinear formas de liquidar os credores existentes, bem como que lhe permita dar continuidade às suas atividades profissionais sem enredar discussões judiciais paralelas que eventualmente venham a bloquear todos os seus bens ou que não lhe permita participar e executar obras que se sagrou vencedora.

Posto isto, necessário destacar o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, que versa acerca das espécies de tutela provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,

“A técnica antecipatória pode viabilizar uma decisão provisória capaz de satisfazer ou acautelar um direito. A distinção elaborada pela doutrina entre satisfatividade e cautelaridade, portanto, continua sendo integralmente aplicável ao direito vigente. A técnica antecipatória que dá lugar a um provimento provisório – “tutela provisória” – pode desde logo viabilizar a realização e a fruição do direito pela parte (tutela satisfativa) ou pode apenas assegurar que essa fruição tenha condições de eventual e futuramente ocorrer (tutela cautelar).”¹⁰

Ou seja, com a antecipação provisória da tutela busca-se resguardar/acautelar um direito, para que a parte possa obter efetivo êxito ao final do processo. Neste caso, a recuperação objetivada.

A tutela cautelar serve para garantir a efetividade da tutela satisfativa, pois, se não houver a concessão da cautela necessária no início da demanda, poderá ocasionar grave lesão ao direito envolvido. E é por isso que o novo códex legal pontuou que esta desejada proteção (tutela) deverá fundamentar-se necessariamente na urgência, demonstrando-se a probabilidade do

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 293.





direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para assim justificar seu deferimento.

Nesse sentido é que caminham os artigos 300 e 301, CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Excelência, em leitura aos artigos acima citados, constata-se que o atual regramento processual deixou absolutamente claro que qualquer medida idônea para asseguarção do direito **poderá ser levada a efeito por intermédio de tutela cautelar.** Ou seja, ao verificar a necessidade de garantir um direito e dada a urgência desta medida, o Juízo poderá deferir qualquer medida idônea que possa garantir a preservação do direito reclamado.

Logo, resta claro o cabimento da tutela no presente caso, vez que o deferimento da medida servirá como meio legítimo e idôneo para assegurar não somente o direito envolvido, mas também para assegurar efetividade da recuperação judicial, eis que, como já dito, a Requerente depende da execução da obra que se sagrou vencedora para dar continuidade às suas atividades.

Isto porque o pedido de recuperação judicial busca manter e recuperar empresas em crise, de modo que, até que desejada recuperação efetivamente ocorra, deve o Poder Judiciário, por meio de sua atribuição, garantir que a Recuperanda não sofra dano ou seja objeto de atos que podem, eventualmente, prejudicar a tutela final pleiteada.

Como exaustivamente trabalhado nos tópicos anteriores, a Requerente, nos últimos 02 (dois) anos, diante da crítica situação financeira que lhe acometeu, não conseguiu adimplir as suas obrigações fiscais e tampouco aquelas derivadas de negócios jurídicos formalizados com fornecedores, colaboradores, Bancos e empregados. Seus bens foram tomados/garantidos pelas diversas dívidas que passaram a ser executadas e/ou discutidas judicialmente.





Ademais, além dos bloqueios dos bens, a Requerente tornou-se inadimplente perante o Fisco, deixando de preencher os requisitos necessários para ter a Certidão Negativa de Débito – CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, certidões estas essenciais para o regular desenvolvimento das suas atividades profissionais, pois, como já arguido, a sua atividade cinge-se a contratar com o Poder Público para executar obras de grande porte.

Portanto, fato é que:

- a) Os bens e créditos que estão bloqueados e/ou sob o domínio de vários Credores compreendem considerável parcela do patrimônio da Requerente, cujos bens e valores seriam (e assim se deseja com a presente medida) destinados ao desenvolvimento das atividades da empresa, ao pagamento de colaboradores/fornecedores/trabalhados, e utilizados para fomentar e regularizar a saúde financeira da Recuperanda;
- b) A impossibilidade de emitir a CND ou a CPEN inviabiliza a manutenção e execução de todas as atividades da Requerente, pois, como já dito, a Recuperanda atua exclusivamente em contratações com o Poder Público, além de que **se sagrou vencedora na Concorrência nº 24/SDC/2016**, promovida pela Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução das obras de uma barragem para a contenção de cheias no Rio Taió, no Município de Mirim Doce/SC, pelo valor original de R\$ 29.997.917,00 (vinte e nove milhões novecentos e noventa e sete mil novecentos e dezessete reais);

E diante de tais infelizes fatos, com base no artigo 300, CPC, bem como no poder geral de cautela deste D. Juízo, verifica-se que a tutela provisória poderá ser deferida na forma que este D. Julgador considerar mais adequada para resguardar os direitos envolvidos nesta demanda.

Deste modo, a tutela de urgência pleiteada se mostra necessária, de acordo com o princípio da preservação das atividades empresariais (art. 47 da LRF), possibilitando assim que todos os compromissos continuem a ser cumpridos pela Requerente, além de evitar que a crise econômico-financeira se agrave ainda mais e torne inviável e inútil eventual recuperação judicial.



Dos bens essenciais para o regular desenvolvimento das atividades da Requerente

Excelência, como retro esclarecido, a Requerente desempenha importante papel, principalmente na economia do Estado do Paraná e de Santa Catarina, com a geração de empregos que movimentam a economia da região. Ocorre que toda essa riqueza econômica e social corre o risco de sofrer, senão efetiva e definitiva descontinuidade, pelo menos severas sanções acaso ela não obtenha a aqui pretendida liminar de liberação de CND e/ou CPEN, pois, se a Requerente não tiver deferido em sede liminar a liberação de seu patrimônio (notadamente seus veículos e caminhões) e a expedição de CPEN, não poderá dar continuidade à sua atividade profissional, causando assim a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência.

Não é ocioso dizer que o “levantar” da empresa caminha em direção a uma sensata coordenação de interesses e da proteção patrimonial que, em muitos casos, só a recuperação pode conferir. Deve ser garantido à Recuperanda, assim, condições para preservar o seu valor econômico e social e permitir a criação de um ambiente organizado de negociações. Além disso, quanto aos créditos existentes, os efeitos da recuperação judicial **devem surtir efeitos em face de TODOS**, com efeitos *erga omnes*, vide teor do art. 49, LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Neste sentido é que caminha a doutrina:

“(...) a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...)”¹¹

No caso *sub judice*, é fácil concluir que a liberação da frota de veículos e caminhões da Requerente e a expedição da CPEN em seu favor são **absolutamente essenciais** para o sucesso da reestruturação ora pretendida, sendo os únicos meios que garantirão a capacidade de crédito e lastro patrimonial. E é nesta seara que o presente pedido caminha, haja vista que se espera pela manutenção do patrimônio e o regular desenvolvimento das atividades profissionais durante o período de soerguimento.

¹¹ MAMEDE, Gladston. Op cit. p. 433/434.



E sobre o pedido de liberação dos veículos (essenciais para o exercício da atividade profissional), como não poderia deixar de ser, cabe exclusivamente ao D. Juízo da recuperação judicial:

(...) Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade **cumprer ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, **o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação** (art. 49, § 3º, da LRF) (...).¹²

Excelência, não se pode permitir que o bloqueio, a adjudicação e/ou a alienação dos bens por eventual execução forçada noutras ações cíveis e reclamatórias venham a ocorrer durante a presente recuperação judicial. Tais eventos poderiam comprometer de forma indelével a possibilidade de reorganização da Requerente e o atendimento do interesse dos credores, na medida em que seria inviável desenvolver a atividade com veículos e caminhões bloqueados por meio de decisões judiciais...

Assim, a destinação econômica dos bens deve necessariamente ser coordenada com o interesse da Requerente, com a sua função social e com a sua atividade profissional, para o que se faz indispensável impedir a venda forçada de quaisquer bens durante o período da recuperação judicial. Confira-se:

“Para atender um maior número de credores na falência e para aumentar as chances de recuperação da empresa em crise, **a LREF oferece mecanismos para assegurar a obtenção do máximo valor possível pelos ativos** [...] Por fim, ressalta-se que a noção de maximização e de preservação dos ativos do devedor está igualmente ínsita aos regimes recuperatórios (judicial e extrajudicial)”¹³

“Assim e diante do quadro fático apresentado, **a Turma Julgadora entende pela necessidade de cautela na alienação destes bens, mesmo não caracterizados como filiais ou unidades produtivas isoladas, com vistas a garantir a maximização do**

¹² CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.

¹³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Op. Cit. p. 84 e pp. 286-287.



valor das vendas a fim de preservar, tanto quanto possível, o ativo das empresas e, consequentemente, os direitos de terceiros”¹⁴

Qualquer execução desordenada ou alienação, ainda que de parcela dos bens existentes, certamente terá um efeito extremamente destrutivo na própria avaliação dos ativos, reduzindo de maneira drástica o “*recovery*” da empresa e impossibilitando o sucesso da recuperação judicial ora requerida.

A destinação econômica adequada (uso dos veículos e caminhões para desenvolver as atividades da empresa) será, sem dúvida, um dos pilares do plano de recuperação. Isso será indispensável para chegar-se a uma solução estruturada para as dívidas da Requerente, de modo a atender a coletividade de credores e a assegurar a continuidade das atividades da empresa. De outro lado, a eventual venda forçada, de forma prematura, dos seus bens, antes de negociação coletiva com os credores, inviabilizará completamente a possibilidade de recuperação.

Diante desse quadro, é indispensável harmonizar o direito de certos credores individuais e o interesse afeto à Requerente, aos seus credores, colaboradores e ex-empregados. A necessária harmonização dos direitos dos diversos credores da empresa em crise, tendo como diretriz os princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade entre os sacrifícios impostos a cada parte, é reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. EXCLUSÃO DOS PRODUTORES RURAIS. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021678-89.2019.8.16.0000 INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INICIAL QUE HAVIA REJEITADO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO.- Tendo em vista que a exclusão dos produtores rurais do polo ativo da recuperação judicial já restou determinada por esta Corte no julgamento de recurso interposto contra anterior, resta prejudicada a presente análise por perda do objeto.2. MANUTENÇÃO DAS RECUPERANDAS NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA

¹⁴ TJSP, AI 2071046-64.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14.08.2014.



EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. LIMITAÇÃO AO PRAZO DO STAY PERIOD. IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. 49, § 3, DA LEI 11.101/2005.- Tendo em vista as informações constantes no auto de constatação prévia, e a atividade agrícola em larga escala desenvolvida pelas recuperandas, os bens móveis e imóveis alienados fiduciariamente se mostram essenciais para a sua continuidade.- **Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, deve se priorizar o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.- A manutenção na posse dos bens essenciais deve perdurar durante o stay period (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), sem prejuízo de ulterior análise de eventual necessidade de prorrogação.** Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0031040-18.2019.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 14.10.2019) Grifos nossos.

No balanço dos riscos a que as partes estão sujeitas, importante ressaltar que a concessão da tutela requerida em nada altera o direito de qualquer credor.

De outro lado, a excussão prematura das garantias e iminentes penhoras implicaria inúmeros prejuízos concretos à Requerente e a seus demais credores, em detrimento da própria recuperação judicial. Não há que se falar, portanto, em *periculum in mora* reverso para qualquer credor, razão pela qual espera-se, desde logo, pelo deferimento da tutela ora delineada, liberando (da restrição de renajud e do bloqueio de circulação) os seguintes veículos:

DESCRIÇÃO	ANO	IDENTIFICAÇÃO
TOYOTA BANDEIRANTE	1989	AEI-7203
TOYOTA BANDEIRANTE - CABINE DUPLA	1993	ADR-8095
TOYOTA BANDEIRANTE	1994	AES-0978
TOYOTA BANDEIRANTE	1994	AES-0979
CAMINHÃO CARROCERIA - MB 1214	1994	AEU-5192
CAMINHÃO PRANCHA - MB 1935	1994	AEM-7847
CAMINHÃO MUNK	2010	ATH-0692
CAMINHÃO PIPA ÁGUA - VOLKSWAGEN 1313	1986	AGU-8565
MONTANA SPORT PRATA	2010	ASL-4984
MONTANA CONQUEST PRETA	2010	ASV-9347



Resta evidente, portanto, que a medida ora pleiteada é essencial para o sucesso da presente recuperação judicial, sendo, ainda, a menos gravosa para todas as partes envolvidas. Em resumo, a tutela ora requerida, de liberação dos veículos (caminhões e utilitários) atende aos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 da lei 13.105/2015.

**Necessidade de obtenção de CND/CPEN para execução das atividades de
Construção Civil junto ao Poder Público**

Com relação ao pedido liminar de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários (CPEN) em favor da Requerente, basta breve reflexão para constatar que, como a Recuperanda atua exclusivamente na contratação de obras com o Poder Público, é **necessário garantir a ela o fornecimento de dita Certidão para viabilizar a superação da crise financeira, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores**, mesmo existindo dívida tributária em aberto (inclusive em debate...).

Ora, esta dicção coaduna-se com a proteção dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e do “solidarismo constitucional”, prevista na Constituição Federal nos artigos 1º e 3º. E nas palavras de Sheila Cerezetti, “*almeja-se preservá-la, **estimulando-se a atividade econômica**, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamentos de tributos, incentivo ao mercado, etc.).*”¹⁵

Conforme amplamente exposto, o objetivo da recuperação judicial é preservar a empresa e as suas atividades, de modo que o presente processo deve ser um instrumento efetivo a este desiderato. Ocorre que, caminhando na contramão do objetivo aqui delineado, a LRF prevê que os débitos tributários não se sujeitam ao juízo concursal. Tal situação cria uma vantagem adicional ao Fisco, obrigando a Recuperanda a apresentar certidões negativas de débito tributário, ainda que seja concedido a ela o direito a parcelamento especial.

Contudo, por mais que a dívida tributária esteja afastada da recuperação, os Tribunais Pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça, têm adotado postura mais dinâmica/elástica quanto ao tema, reconhecendo em síntese que os direitos do Fisco não se sobrepõem à função social da empresa e às regras que visam a sua recuperação.

¹⁵ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial, In. Processo Societário, Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 206.



Explica Cerezetti, em outra obra de sua autoria, que a função social da empresa e a sua preservação “assume atualmente um valor de bem coletivo, motivo pelo qual se faz necessário ampliar o rol dos interesses merecedores de tutela quando da utilização de um procedimento concursal”.¹⁶

Por isso que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de afastar a exigência das certidões negativas de débitos tributários, e, mais recentemente, no sentido de suspender todas as execuções fiscais em trâmite no território nacional em face de empresa em recuperação, nos termos do tema 987 do STJ:

Tema Nº 987/STJ - Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.
Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (Acórdão publicado no DJe de 27/02/2018). Leading Case: REsp 1694261/SP - REsp 1694316/SP – Resp 1712484/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Afetação: 27/02/2018.

Há que dizer que a decisão acima destacada confere razão à crítica formulada por Rubens Approbato Machado, que aduz que “a execução fiscal pode atingir bens do devedor em recuperação fiscal, de forma a inviabilizar o cumprimento do disposto no plano de recuperação aprovado em juízo”.¹⁷

Logo, Excelência, o Tema acima estacado coloca parcialmente a dívida tributária na recuperação judicial, não podendo o Fisco efetivar qualquer constrição judicial no patrimônio da Recuperanda enquanto permanecer o plano de recuperação da empresa.

Em síntese, tem-se que, se o crédito tributário, em execução ou não, impedir o soerguimento da Recuperanda durante o período de recuperação judicial, negando assim vigência ao artigo 47 da LRF, **a sua exigibilidade restará suspensa. E, por consequência, restará afastada a necessidade de apresentação das certidões negativas, notadamente a CND ou CPEN.**

¹⁶ CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação na empresa na lei de recuperação e falência.** 2012. p. 236.

¹⁷ MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à nova Lei de Falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 275.



Considerando isto, sobretudo a inclusão do débito tributário na recuperação, em complementação ao entendimento do STJ, a decisão judicial proferida no processo 0203711-65.2016.8.19.000135¹⁸ bem demonstrou a importância das demais providências cautelares em sede de recuperação, tais como a dispensa das certidões negativas. Observe-se:

(i) a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento; (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato; **(iii) a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às requerentes, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).** Por fim, foi também requerido a este MM Juízo (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP, conforme dispõe o artigo 52 da LFR; (ii) a nomeação do administrador judicial; **(iii) a confirmação da tutela de urgência, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial);** (iv) a confirmação da tutela de urgência, para também ordenar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as requerentes, na forma do artigo 6º da LFR; (v) a intimação do Ministério Público; (vi) a comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de todos os Estados da Federação, tendo em vista a presença nacional do GRUPO OI; (vii) a determinação de expedição do edital referido no artigo 52 da LFR.

Da íntegra da decisão inicial naqueles autos, observa-se fundamentação específica no sentido de afastar previamente **todas as restrições para participação da Recuperanda em certames licitatórios:**

¹⁸ Recuperação Judicial da OI S.A. e coligadas. Rio de Janeiro, 20.09.2016, em trâmite na 7ª Vara Empresarial.



Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações. Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa. **Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.** Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies. (...)

E é este o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** ao decidir pela dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas possam participar de leilões, conforme julgados abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.
 - 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.**
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) Grifos nossos.

E embora a situação ora em exame seja distinta do precedente mencionado acima, o fato é que o princípio acolhido pela Corte Especial é o mesmo a ser aplicado. Vejamos trecho de decisão prolatada pelo **Ministro Herman Benjamin**, em Agravo de Recurso Especial nº 709.719 - RJ (2015/0108222-9):

Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.6.2015. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos recursos em separado. 1. Agravo em Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, aplicou uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). Embora a situação ora em exame seja distinta do precedente mencionado, o fato é que o princípio acolhido pela Corte



Especial é o mesmo a ser aplicado. Isso porque o STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), **seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou**



continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.173.735/RN, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/5/2014, grifei). (...)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.719 - RJ (2015/0108222-9) Brasília (DF), 02 de julho de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 12/08/2015) Grifos nossos.

Embora a Recuperanda seja devedora fiscal e tributária (que, com a reestruturação da empresa e a execução da licitação, será devidamente saldada), é cediço que focou sua atividade em contratos com os entes públicos, de modo que indeferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos certamente comprometerá a sua existência.

Como bem explanado no “tópico V”, deve-se garantir à Requerente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN para que possa dar início à obra, objeto da licitação que se sagrou vencedora no valor de R\$ 29.997.917,00 (vinte e nove milhões novecentos e noventa e sete mil novecentos e dezessete reais), **sob pena de não compreender o princípio da preservação da empresa e de sua função social.**

Excelência, quando a empresa Recuperanda tem como principal fonte de receitas a contratação com o Poder Público, a proibição da manutenção de seus contratos ou da participação em novas licitações certamente acarretaria na sua imediata convalidação em falência por não conseguir manter sua capacidade produtiva, gerando, assim, desemprego e um severo impacto negativo na ordem econômica e social.

Além disso, não seriam apenas os credores vinculados ao Juízo Concursal que deixariam de ser adimplidos, mas também a União, pois, sem a possibilidade de participar de licitações e de executar as respectivas obras, não haveria como liquidar os tributos em mora.





Logo, se não houver a expedição das respectivas certidões ou se não ocorrer, ao menos, a suspensão da obrigação de apresenta-las, a atividade da Requerente se tornará inviável... A manutenção da exigência das certidões impedirá de a Requerente dar continuidade à sua atividade, qual seja: executar obras de grande porte contratadas com o Poder Público.

Do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, CPC

Nos termos do art. 300, CPC, para deferimento da tutela provisória de urgência, é necessário que a Requerente comprove a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E diante da matéria fática e de direito exposta nos tópicos anteriores, verifica-se que os requisitos legais estão devidamente preenchidos, de modo que deve ser concedido a tutela pleiteada.

Isto porque a *probabilidade do direito* se perfaz ante todas as razões expostas, eis que as medidas requeridas em sede de tutela de urgência objetivam assegurar a manutenção, recuperação e regular desenvolvimento da Empresa. Além disso, sendo demonstrado que a Recuperanda passa por grave crise financeira e que preenche todos os requisitos necessários para ter deferido o pedido de recuperação judicial, a probabilidade do direito resta comprovada.

Adiante, deve ser demonstrado, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E embora o dispositivo legal indique a necessidade de demonstrar apenas uma das duas situações, verifica-se que no presente caso ambas estão presentes.

Quanto ao *perigo de dano*, denota-se que os bens que foram tomados por bloqueios/penhoras são destinados ao incremento/desenvolvimento das atividades da Requerente, de modo que a perda da posse e propriedade e o bloqueio de circulação/alienação de qualquer deles evidentemente prejudicará a manutenção da atividade. Eventuais atos de constrição patrimonial envolvendo a Requerente e seus sócios agravará o passivo da empresa, interferindo diretamente na gestão econômico-financeira, dificultando assim o cumprimento do plano de recuperação.

Do mesmo modo, a respeito do *risco ao resultado útil do processo*, resta claro que a impossibilidade de apresentação de certidões negativas (CND e CPEN) obstará a continuidade das atividades da Requerente, vez que para realização de obras contratadas com o poder público faz-se necessária a apresentação das certidões. Logo, se não houver o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada, a presente recuperação judicial poderá não atingir o resultado útil esperado.





Excelência, o não deferimento da tutela provisória de urgência, neste momento, poderá inviabilizar por completo a tutela final pleiteada, qual seja: a recuperação da empresa. Neste sentido, resta claro que o dano potencial e o perigo da demora demonstram que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará o seu deferimento.

Caso não seja deferido o pedido de expedição das certidões negativas – CND e/ou certidões positivas com efeitos de negativa – CPEN ou suspensão desta exigência neste momento processual, estar-se-á diante de verdadeiro risco ao resultado útil do processo, sendo que a Requerente não poderá exercer a sua única atividade, qual seja: participar e assinar contratos com o Poder Público para executar obras públicas de grande porte, inviabilizando a função social da empresa e do princípio que norteia a LRF.

O indeferimento da tutela aqui almejada é, portanto, o risco da ineficácia da presente demanda, o que definitivamente não se espera.

À vista do exposto, tendo em mente o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF), o requerimento da Requerente, de liberar seu patrimônio e expedir as Certidões Negativas de Débito e/ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa e/ou a suspensão da exigência de apresentação destas, ao menos neste momento inicial de processamento da Recuperação Judicial, afigura-se razoável e necessário, o que desde logo se requer.

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, respeitosamente requer-se:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida, eis que tais medidas viabilizarão a continuidade da Requerente, garantindo que uma empresa com tradição e considerável acervo técnico possa seguir com as suas atividades, preservando-se, direta ou indiretamente, a realização de obra licitatória e diversos empregos, atendendo ainda aos interesses de seus credores, fornecedores, clientes e parceiros comerciais;

a.1) Seja liminarmente deferida a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para o fim de: *suspender* os atos de constrição e expropriação patrimonial, especialmente bancários e tributários;





- a.2)** Seja liminarmente deferida a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para o fim de **liberar** (para circular e para levantar as penhoras havidas) todos os veículos e caminhões utilizados pela Requerente para o regular desenvolvimento da sua atividade profissional, cujo rol segue anexo (Anexo I); e
- a.3)** Seja liminarmente deferida a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para **expedir** as Certidões Negativas e/ou Certidões Positivas com Efeito de Negativa necessárias para o regular desenvolvimento da sua atividade profissional, ou para **dispensar** a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, inclusive para recebimento de valores decorrentes de contratos em curso, para celebração de contratos ou aditivos e para participação de procedimentos licitatórios e outros de natureza equivalente ou similar;
- b)** Sejam suspensas todas as ações e/ou execuções ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores anexa – contra a Requerente, nos termos do art. 6º e 52, III, Lei nº 11.101/2005;
- c)** Seja nomeado administrador judicial, nos termos do art. 52, I, Lei nº 11.101/2005;
- d)** Seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades, nos termos do art. 52, II, Lei nº 11.101/2005;
- e)** Seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, sobre o deferimento do processamento da medida, nos termos do art. 52, V, Lei nº 11.101/2005;
- f)** Seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Paraná informando sobre o processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” na razão social da Requerente;
- g)** Seja expedido e publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, Lei nº 11.101/2005;
- h)** A atuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da Requerente em incidente apartado e sob sigilo de justiça, facultando o acesso a apenas este D. Juízo, ao Representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo desde logo a extração de cópias;
- i)** Ademais, a Requerente informa que, com o deferimento do presente pedido e enquanto este perdurar, se compromete a apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas mensais e o plano de recuperação judicial, dentro do prazo legal, conforme disposição dos artigos 52, IV, e 53, ambos da Lei nº 11.101/2005;





Atribui-se à causa o valor de R\$ 32.441.211,44 (trinta e dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e onze reais quarenta e quatro centavos).

Por fim, respeitosamente requer-se sejam todas as intimações da Requerente realizadas **exclusivamente** em nome do Procurador Dr. **Ciro Brüning**, OAB/PR nº 20.336, **sob pena de nulidade**.

Pede deferimento !

Curitiba, PR, em 02 de dezembro de 2019.

*p. p. Dr. **Ciro Brüning**,
OAB/PR nº 20.336 – Advogado.*

*p. p. Dr. **Hélio Manoel Ferreira**,
OAB/PR nº 53.709 – Advogado.*

*p. p. **Eduardo Augusto P. Brüning**,
OAB/PR nº 92.000 – Advogado.*





ANEXO I – VEÍCULOS BLOQUEADOS

DESCRIÇÃO	ANO	IDENTIFICAÇÃO
TOYOTA BANDEIRANTE	1989	AEI-7203
TOYOTA BANDEIRANTE - CABINE DUPLA	1993	ADR-8095
TOYOTA BANDEIRANTE	1994	AES-0978
TOYOTA BANDEIRANTE	1994	AES-0979
CAMINHÃO CARROCERIA - MB 1214	1994	AEU-5192
CAMINHÃO PRANCHA - MB 1935	1994	AEM-7847
CAMINHÃO MUNK	2010	ATH-0692
CAMINHÃO PIPA ÁGUA - VOLKSWAGEN 1313	1986	AGU-8565
MONTANA SPORT PRATA	2010	ASL-4984
MONTANA CONQUEST PRETA	2010	ASV-9347

